

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 285/95 - Ap. Proc. COGSP 318/95
INTERESSADO : João Batista de Gobbi
ASSUNTO : Regularização de vida escolar -
Equivalência de Estudos: seminário
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 474/95 CESG - APROVADO EM 14-06-95
COMUNICADO AO PLENO EM 28-06-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

As autoridades competentes da Secretaria da Educação encaminharam o presente protocolado para manifestação deste Colegiado.

De acordo com os autos, o interessado João Batista de Gobbi, apresenta o seguinte histórico escolar:

a) freqüentou, entre 1967 e 1970, as 4 séries do antigo curso ginásial, no Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em Espírito Santo do Pinhal, não vinculado ao sistema estadual de ensino;

b) na mesma instituição, cursou, as 1ª e 2ª séries do antigo curso colegial, nos anos letivos de 1971 e 1972, tendo sido aprovado;

c) em 1973, transferiu-se para o Colégio Estadual Anne Frank, onde cursou a 3ª série do 2º grau, mas foi retido;

d) em 1976, cursou, com aproveitamento, novamente a referida série, na EESG Padre Antonio Vieira que, até o momento, não lhe expediu a correspondente documentação.

A 3ª Delegacia de Ensino da Capital e a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo consultam o Conselho Estadual de Educação com a sugestão de concessão de equivalência de estudos realizados no Seminário, em nível de 5ª série do 1º grau até a 2ª série do 2º grau, e convalidação de matrícula da 3ª série do 2º grau.

1.2 APRECIÇÃO

O exame da documentação da vida escolar do requerente comprova que ele satisfaz as exigências referentes à conclusão de 1º e 2º graus.

O Parecer CEE nº 686/83 concede aos alunos que cursaram seminários até 31 de dezembro de 1983 o direito de requererem seus pedidos de equivalência.

Não há impedimentos para a regularização da vida escolar do interessado, mediante a convalidação dos atos escolares praticados a partir de sua matrícula, em 1967, na 1ª série do antigo curso ginasial.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, declara-se a equivalência dos estudos de João Batista de Gobbi, realizados no Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção, em nível de 2ª série de 2º grau, e convalidam-se

os estudos realizados na 3ª série do 2º grau, em 1976, na EESG Padre Antonio Vieira, 3ª DE Capital, que deverá expedir certificado de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 14 de junho de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG